



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 002/15
De 01 de setembro de 2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Nos termos do Artigo 251 do Regimento Interno, fica publicado, para fins de direito, o **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, relativo às contas do exercício de **2.012**, da administração da Prefeita **THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI**.

Parecer

TC-001976/026/12

Prefeitura Municipal: **Rincão**

Exercício: **2012**

Prefeito: **THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI**

Advogados: **Gabriel Aparecido Cerone Molinari e outros**

Acompanham: TC-001976/126/12 e Expediente: TC-018575/026/12.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I

Execução Orçamentária: Déficit de 5,12% - R\$-1.179.744,96

Aplicação ensino: 25,98% Magistério:63,19% FUNDEB: 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 54,43% Aplicação na Saúde: 28,91%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de agosto de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Consignada à regularidade dos pagamentos aos agentes políticos.

Recomenda ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens:- Planejamento das Políticas Públicas; Lei de

Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Multa de Trânsito; Precatórios (realizando pagamento de acordo com o estabelecido na Emenda Constitucional 62/09 e corrija a contabilização); Gastos com Combustíveis; Ordem Cronológica de Pagamento; Tesouraria; Almoarifado; Execução Contratual - Contrato 17/2008; CEMEI Sueli Joioso Martins (deverão ser adotadas medidas para a regularização das obras, com a devida responsabilização do culpado); Pessoal (cargos em comissão, horas extras, acúmulo irregular de cargos e desvio de função); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 002/15
De 01 de setembro de 2.015

Alerte-se que o não cumprimento das recomendações poderá prejudicar as contas do exercício futuro.

Considerando, ainda, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 59 § 1º, da Lei 4320/64, determina o envio de cópias do elementos contidos nos itens E.1.1 (fls. 48/49) e E.3 (fls. 51) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

(as) Cristiane de Castro Moraes – Presidente

(as) Renato Martins Costa – Relator

Publicado no D.O.E. de 28 de Outubro de 2.014.

e.

Parecer

TC-001976/026/12

PEDIDO DE REEXAME

Município: Rincão

Prefeita: THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI

Exercício: 2012

Reqte.: Therezinha Ignez Servidoni – ex-Prefeita Municipal de Rincão.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Gabriel Aparecido Cerone Molinari e outros

Acompanham: TC-001976/126/12 e Expediente: TC-018575/026/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 002/15
De 01 de setembro de 2.015

DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS – SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS COM PESSOAL – INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 42 DA LEI FISCAL E 59, § 1º, DA LEI FEDERAL 4320/64 – VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES SEM O DEVIDO REPASSE AO SINDICATO DA CATEGORIA – RAZÕES DO APELO INSUFICIENTES PARA ALTERAR A SITUAÇÃO DOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência o v. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Rincão, relativas ao exercício de 2.012, em todos os seus termos (fls. 178/179).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, em 08 de Julho de 2015..

(as) Cristiana de Castro Moraes - Presidente

(as) Renato Martins Costa – Relator

Publicado no D.O.E. de 17 de Julho de 2.015.

O r. Parecer de fls. 210/211, transitou em julgado em 24 de Julho de 2.015, conforme certidão constante às fls. 213 dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 002/15
De 01 de setembro de 2.015

Artigo 2º - O presente processo de contas seguirá as Normas Regimentais da Câmara.

Artigo 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rincão, ao 1º (primeiro) dia do mês de Setembro do ano de 2.015 (dois mil e quinze).


ARNOLDO RODRIGUES
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Rincão, e afixada em local de costume e de acesso ao público na sede da Câmara Municipal, na data supra, de conformidade com o disposto no Art. 85, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Rincão.


SILVIA MARA SARONE STOCHI
Diretora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO Data/Hora: 03/09/2015 13:25:56 COMPROVANTE DO PROTOCOLO	
PROTOCOLO	0657 / 2015
Assunto:	
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2012.	
 LUCIANA	PRESIDENTE DA CÂMARA
Responsável do Protocolo	Requerente